

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

(Sr. Marcelo Squassoni e Outros)

Comissão Especial

EMENDA Nº

OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1917, de 2015

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Altere-se o art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015 e acrescente-se os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à mesma Lei nº 13.203, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º. Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º. O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º. Os efeitos de que trata o inciso II do *caput* serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º. A compensação de que trata o *caput* deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º. A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º. A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º. Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o

titular faça parte, a aplicação do disposto no *caput* fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do *caput* será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º. A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do *caput* eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º. O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o *caput* deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º. O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º. Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º. O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º. A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do *caput*.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, que atenda às condições de elegibilidade do artigo 2º-B, não ser detentor da outorga do empreendimento, que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual

pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§1º. A quitação ocorrida nos termos do *caput* implica a renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§2º. Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o §4º do art. 2º-B.”

Justificação

A emenda dá devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos indevidamente pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.

Cabe ressaltar que a demora no equacionamento da questão provocou a judicialização do mercado de curto prazo de energia elétrica e já causou inadimplência na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que atinge mais de R\$ 6 bilhões, ameaçando diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Essa quase paralização da liquidação no âmbito da CCEE tem também o efeito deletério de retirar o efeito de sinalização econômica do preço de curto prazo de energia elétrica, uma vez que os agentes produtores não respondem à elevação de preço que indique escassez com aumento da produção de energia elétrica, pois constatarem que não receberão pagamento em prazo razoável pela energia adicional produzida.

Dessa maneira, a proposta além de trazer justiça, também favorece a segurança energética no país.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2018

Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)